



Paranacity, PR, 28 de novembro de 2023

Ofício n.º **286/2023***Prezados,*

A administração Pública Municipal de Paranacity, PR, através de seu Prefeito Municipal Sr. Waldemar Naves Cocco Junior, vem através deste, expor o que segue.

Foi recebido o Ofício n.º 102/2023 da APAE de Paranacity, PR, no qual solicita o repasse no valor de R\$ 24.564,00 do Termo de Colaboração n.º 03/2023 SIT n.º 61310, referente ao mês de novembro/2023.

Sabe-se que a Lei n.º 13.019/2014 prevê as especificidades necessárias para a celebração e manutenção de Termos de Colaboração/Fomento, principalmente quanto à regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa.

Considerando a legislação mencionada, a Administração Pública sempre condicionou os repasses mensais do Termo de Colaboração/Fomento à regularidade do ente para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS da Caixa Econômica Federal.

Todavia, no último Ofício enviado solicitando o repasse, não foi juntada a certidão mencionada.

Desta forma, a Administração requer com máxima urgência a juntada do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, sendo que, a comprovação de tal regularidade é condição para o prosseguimento dos repasses referente ao Termo de Colaboração n.º 03/2023.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.


WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Prefeito Municipal

À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY –
APAE PARANACITY



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PARANACITY

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANACITY - PROJUDI

Avenida 4 de Dezembro, 930 - Fórum - Centro - Paranacity/PR - CEP: 87.660-000 - Fone: (44) 3259-6610 - Celular: (44) 3259-6619

- E-mail: civelparanacity@hotmail.com

Autos nº. 0000995-59.2024.8.16.0128

Processo: 0000995-59.2024.8.16.0128

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Convênio

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
PARANACITY (CPF/CNPJ: 76.730.118/0001-37)
RUA MARIO XAVIER DE SOUZA, 1810 - Centro - PARANACITY/PR - CEP:
87.660-000

Impetrado(s): • Waldemar Naves Coco Junior (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Pedro Paulo Venéreio, 1022 - Paranacity - PARANACITY/PR - CEP: 87.660-000

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de em que a parte impetrante requer a concessão *mandamus* de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de não firmar Termo de Colaboração/Fomento para repasse de recursos do FUNDEB, sob fundamento de ausência da Certidão de regularidade de FGTS.

Em síntese, alega ilegalidade e abusividade da não formalização de novo Termo de Colaboração/Fomento para repasse da verba do FUNDEB relativo ao ano de 2023/2024 pelo fato de a Impetrante não possuir a Certidão de Regularidade de FGTS, quadro que contraria o art. 25, §3º, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Juntou documentos.

É o relato essencial. **Decido.**

Com relação ao mérito da presente liminar, registro que ‘ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investiga de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal’ (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança. Ed. Malheiros, 2001, p. 32).

Nesta marcha batida, destaco que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Para a concessão de medida liminar, mister se faz a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

De início, não passa despercebida a legalidade da exigência das certidões para fins de repasse de verbas do Convênio.

Todavia, nesta seara de cognição sumária, em que pese esta obrigatoriedade, há que ser observada a real situação fática vivenciada pelo impetrante, pois é de conhecimento público que foram encontradas irregularidades na gestão da entidade impetrante, inclusive foi reconhecido o desvio de verbas em numerário exorbitante (aproximadamente de R\$1.000.000,00), ato praticado pela gestora da unidade, e que foi objeto de ação penal e cível neste juízo.

Logo, é certo que o desvio de verbas públicas por ato ilícito não pode obstar o repasse de verbas FUNDEB por meio de termo de colaboração, pois seria totalmente prejudicial à assistência educacional especial.



Por isso, entendo que os fundamentos da impetrante são relevantes e que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Conforme Lei Complementar nº 101/00, quando as transferências voluntárias se destinarem à saúde e assistência social, se faz dispensável a comprovação do destinatário, de achar-se em dia com o pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como prestação de contas.

A finalidade da exceção contida no art. 25, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é justamente para que as ações voltadas à educação, saúde e assistência social não sejam atingidas por eventual suspensão do repasse das verbas, dada a prioridade e urgência das mesmas, pouco importando, se antes ou após firmar o convênio.

O legislador assegurou por meio do §3.º do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal que irregularidades financeiras ou administrativas da Administração Pública não podem impedir os agentes públicos dos Entes da Federação de receber verbas para concretizar os direitos fundamentais sociais estampados na Constituição Federal de 1988, ora a saúde, a educação e a assistência social, os quais asseguram o mínimo existencial e, por conseguinte, a dignidade da pessoa humana.

A propósito, cito arestos:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA TRIBUTÁRIA FEDERAL PARA CELEBRAR CONVÊNIO COM APAE. REPASSE DESTINADO À EDUCAÇÃO ESPECIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 25, §3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVALÊNCIA DO OBJETIVO DO CONVÊNIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO, PARA PERMITIR REALIZAÇÃO DO CONVÊNIO E REALIZAÇÃO DOS REPASSES. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 4ª C.Cível - 0042703-90.2021.8.16.0000 - Rel.: Des. HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 03/12/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA JUNTO AO TCEPR PARA RENOVAR CONVÊNIO COM APAE. REPASSE DESTINADO À EDUCAÇÃO ESPECIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 25, §3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVALÊNCIA DO OBJETIVO DO CONVÊNIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 4ª C.Cível - 0072873-79.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 12.07.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSO PELO ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DO INSTITUTO ÁGUAS DO PARANÁ. LIMPEZA PÚBLICA/COLETA DE LIXO DURANTE O PERÍODO DA “OPERAÇÃO VERÃO”. EXIGÊNCIA DE INÚMEROS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FGTS, DA CERTIDÃO DO TCE-PR E DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REPASSE FINANCEIRO DO CONVÊNIO. ÁREA DA SAÚDE. POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO §3º DO ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. PRECEDENTES. PREVALÊNCIA DO OBJETIVO DO CONVÊNIO À REGULARIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO. 1. O repasse de verbas é extremamente necessário ao Município, dado o aumento na Coleta de Lixo e Limpeza Pública durante a denominada “Operação Verão”. 2. A exigência de Certidão Negativa de Débitos é afastada, ante a prevalência do interesse social envolvido, nos termos do artigo 25, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0009839-67.2019.8.16.0000 - Rel.: Des. NILSON MIZUTA - J. 16.07.2019)

Por certo que o bem maior que está em voga é a educação, se fazendo necessária a dispensa da Certidão de FGTS para conclusão do convênio.

Sendo assim, como o “*fumus boni iuris*” tem como fundamento a plausibilidade do direito evocado, o qual se afere por meio da análise do caso concreto, tendo como base a prova já carreada, entendo que a liminar merece ser deferida, haja vista que restou delineado o fundamento relevante necessário à concessão da medida de urgência.

Por outro lado, verifica-se que o requisito do *periculum in mora* milita em favor da impetrante, em razão da urgência da continuidade do convênio, frente aos serviços prestados na educação e assistência social

Diante do quadro posto, **DEFIRO o requerimento liminar para que a autoridade coatora se abstenha de não firmar Termo de Colaboração/Fomento nº 03/2023 para repasse de recursos do FUNDEB, sob fundamento de ausência da Certidão de Regularidade do FGTS.**

1. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, com segunda via e com cópia desta decisão, a fim de que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.
2. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso, para o departamento jurídico do Município de Paranacity/PR, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Prazo de 10 dias.

Diligências necessárias.

Paranacity, datado eletronicamente.

IGOR PADOVANI DE CAMPOS
Magistrado



PARANACITY

PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Paranacity, PR, 27 de maio de 2024

Trata-se de solicitação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity/PR (APAE), na qual, por meio da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, solicita que seja firmado Termo de Colaboração para repasse de recursos do FUNDEB.

Num primeiro momento, a Administração Pública Municipal, por cautela e orientação jurídica, entendeu pelo impedimento legal da realização de Termo de Colaboração em virtude da ausência de regularidade fiscal da entidade junto à Receita Federal.

Contudo, chegou ao conhecimento desta Administração, a liminar concedida pelo respeitável Juízo da Vara da Fazenda Pública desta Comarca no Mandado de Segurança de Autos nº 995-59.2024.8.16.0128, onde o Magistrado entendeu que a entidade pode firmar termos de colaboração, de forma provisória, sem que apresente a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Assim, considerando a importância da APAE de Paranacity/PR e de seus serviços, além da concessão da liminar, autorizo a realização dos repasses de recursos à entidade, continuando com o atual Termo de Colaboração já firmado (03/2023).

Aos setores competentes, determino que sejam tomadas as medidas necessárias para o integral cumprimento e/ou continuidade dos atos relativos ao Termo de Colaboração nº 03/2023 junto à APAE de Paranacity/PR.

Cordialmente,

Waldemar Naves Cocco Junior

Prefeito Municipal



(44) 3080-1501
(44) 3080-1500



prefeitura@paranacity.pr.gov.br
ouvidoria@paranacity.pr.gov.br



Rua Pedro Paulo Venério, nº 1022
87660-000 | Centro - Paranacity-PR